PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 82/2021

Autor: Vereadora Roberta Caires

Ementa: *"Institui o Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino no Município de Salvador"*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº: 82/2021 que institui o Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino, no Calendário de Eventos do Município de Salvador a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de novembro.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que, a proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ainda neste sentido, segue aduzindo que sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/20183, os artigos 2º e 4º estabelecem critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, o que foi devidamente observado pela Autora do referido projeto. (Audiência Pública realizada no dia 19/03/2021)

Desta forma, foi constatada a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, posto que, apenas a título de registro histórico do processo legislativo municipal, foi identificado que, não obstante a matéria tenha sido anteriormente apresentada anteriormente por meio do PLE-231/2020, o mesmo foi arquivado em decorrência do término da legislatura e da ausência de manifestação do seu autor, nos termos do art. 184,§1º do Regimento Interno.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, no dia 22/03/2021, o supramencionado projeto, sob a relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, foi Aprovado.

Digitalizada com CamScanner

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DA ANÁLISE E VOTO DO PROJETO DE LEI

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de sua competência, conforme o quanto previsto no artigo 163º da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise deste Projeto de Lei para identificar se uma vez aprovado, o referido PLE não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual- LOA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, Resolução 910/1991, temos que o projeto de Lei em análise precisa observar o disposto no artigo 186, *in verbis:*

> *Art.186 da Resolução 910/91: Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de Lei: e toda a matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e Decreto Legislativo, se para efeito externo.*
>
> *§1ª Constitui matéria de Projeto de Resolução:*
>
> *I-Destituição de membros da Mesa;*
> *II- Julgamento dos recursos de sua competência;*
> *III-Assuntos de economia interna da Câmara.*

Além disso, o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o artigo 30ª, inciso I e II da Carta Magna, onde se obtém o interesse local da Cidade para o referido PLE, senão vejamos:

> *"Artigo 30 da CF: Compete aos municipios:*
>
> *I-Legislalar sobre assuntos de interesse local;*

Digitalizada com CamScanner

> *II-Suplementar a leguslação federal e a estadual no que couber;*"

De igual forma, o referido projeto de Lei atende ao quanto estabelecido no artigo 188º da Resolução 910/91 – Regimento Interno da Camara de Vereadores, *ipsis litteris:*

> *Artigo 188º da Resolução 910/91:* ***A iniciativa dos Projetos de Lei cabe qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita,*** *ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores (Grifamos)*

Ainda neste sentido, não obstante as citações legais acima mencionadas cumpre ainda salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto de Lei, apenas em relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor, conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, , *in verbis:*

> *Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> *...*
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *..." grifamos*

Isto posto, entendemos que a proposição em análise apesar de ter um propósito compatível com interesse público, para melhor adequação aos aspectos orçamentários, evitando-se assim que o referido projeto onere o erário Público, necessita-se das emendas abaixo sinalizadas:

Digitalizada com CamScanner

EMENDA MODIFICATIVA Nº: 1 (Modifica a redação do artigo 3ª para substituir a palavra "realizará", por "poderá realizar"):

Redação Original	Proposta de Emenda Modificativa nº: 1º
"Art. 3º. O Legislativo Municipal realizará Sessão Solene nesse día para homenagear as mulheres empreendedoras com representação no Município de Salvador."	Art. 3º. O Legislativo Municipal poderá realizar Sessão Solene nesse día para homenagear as mulheres empreendedoras com representação no Município de Salvador.

EMENDA SUPRESSIVA Nº:2 (Suprime o parágrafo 1ª, bem como o parágrafo 2º e seus incisos II e III)

Redação Original	Proposta de Emenda Supressiva nº: 2º
Art. 3º. §1°, O Prêmio constituir-se-ão por uma Placa de menção honrosa expedido pela Câmara de Vereadores de Salvador. §2°. Cada vereador poderá indicar uma mulher empreendedora a ser homenageada, informando obrigatoriamente: II- a área de atuação e breve histórico do trabalhado realizado; III - fatores motivadores da indicação.	Suprime o parágrafo 1ª, bem como o parágrafo 2º e seus incisos II e III.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 82/2021 com as emendas supramencionadas**, tendo em vista que Projeto de iniciativa da Ilustre Vereadora Roberta Caires, esta em cabal observância ao quanto exposto no Artigo 163º § 1º da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro da competência que lhe é peculiar, e, também, não conflita com as normas do Plano Plurianual, LDO e LOA, estando, portanto,de acordo com os aspectos legais, regimentais e orçamentários.

Digitalizada com CamScanner

Salas das Comissões, 30 de Maio de 2021.

Joceval Rodrigues
Ver. Relator

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Claudio Tinoco

Ver. Daniel Alves

Ver.Fabio Souza

Ver.Ricardo Almeida

Digitalizada com CamScanner